

A aplicação da transação penal na justiça militar estadual em conformidade com o art. 90-A da Lei 9099/95

Wanessa Michelle de Oliveira Henriques¹

Paulo Marcelo Villani²

Alexander Daniel Pereira³

Recebido em: 20.11.2022

Aprovado em: 16.12.2022

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade do instituto da transação penal, previsto na Lei dos Juizados Especiais (9099/95), nos crimes militares estaduais, em especial nos crimes militares impróprios. A Lei 9099/95 criou medidas despenalizadoras nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, não excluindo a aplicação dos institutos no âmbito militar. Posteriormente, em 1999, foi incluído na lei essa não aplicação, porém sem fazer menção específica a militares do Estado. Entretanto existe uma vasta discussão jurídica frente ao tema devido a diversas variáveis, como desatualização legislativa e a dificuldade em se aplicar o Direito Penal Militar, tema bastante específico. A metodologia de pesquisa utilizada foi a qualitativa, o qual foi demonstrado diversas vertentes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. Por fim, foi possível considerar que a aplicação da Lei 9099/95 é plenamente cabível nos crimes militares estaduais impróprios e a sua vedação fere princípios constitucionais.

Palavras-Chave: Transação penal. Juizados Especiais. Justiça Militar. Crime Militar. Aplicabilidade.

¹ Discente da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

² Revisor. Mestre em Administração (FNH); Mestrando em Filosofia (FAJE); Especialista em História Contemporânea e Licenciatura em História (Uni-BH). Atualmente é Coordenador do Núcleo de Apoio ao EAD (NEAD) e Coordenador da Pós-Graduação na CESMIG (mantenedora das instituições FAMIG e FEAMIG), além de professor nas duas instituições.

³ Revisor. Graduação em Direito pela UNIFEMM (2001); Graduação em Ciências Militares -CFO - Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (1994); especialista em Controle Externo; Gerenciamento de Projetos pela FGV; Especialização em Gestão em Segurança Pública; mestre em Economia, com ênfase em Estratégia e Inovação.

The application of the criminal transaction in the state military justice in accordance with art. 90-A of Law 9099/95

Abstract: The present work aims to analyze the applicability of the criminal transaction institute, provided for in the Special Courts Law (9099/95), in state military crimes, especially in improper military crimes. Law 9099/95 created decriminalizing measures in cases of crimes of lesser offensive potential, not excluding the application of institutes in the military sphere. Later, in 1999, this non-application was included, but without making specific mention of State military personnel. As early as 1996, the summary 9 of the STM specifies this non-application to the Federal Military Justice. However, there is a vast legal discussion on the subject due to several variables, such as legislative outdatedness and the difficulty in applying Military Criminal Law, a very specific subject. The research methodology used was qualitative, which demonstrated several doctrinal and jurisprudential aspects on the subject. Finally, it was possible to consider that the application of Law 9099/95 is fully applicable in improper state military crimes and its prohibition violates constitutional principles.

Keywords: Criminal transaction. Special Courts. Military Justice. Military Crime. Applicability.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a aplicação da transação penal na justiça militar estadual em conformidade com o art. 90-A da lei 9099/95, objetivando fazer uma análise sobre a aplicação de medidas despenalizadoras, a destacar a transação penal, prevista na Lei dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Militar ao julgar os crimes militares estaduais.

Há uma extensa discussão jurídica no que diz respeito a aplicação da lei nos crimes militares estaduais, em especial nos crimes militares impróprios. Já que é sabido que a Lei 9099/95 criou medidas despenalizadoras nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, não excluindo a aplicação dos institutos no âmbito militar. Posteriormente, em 1999, foi incluído na lei, através do artigo 90-A, essa não aplicação, porém sem fazer menção específica a militares do Estado.

A criação de juizados especiais criminais tem previsão constitucional e eles são, em regra, competentes para conciliar e julgar crimes de menor potencial ofensivo com base em critérios objetivos ditados pela Lei 9099/95, não excluindo, porém os ritos do devido processo legal e do direito de defesa.

É importante destacar que institutos despenalizadores não preveem processos de descriminalização e não retiram o caráter de ilicitude do crime, mas sim disciplinam medidas alternativas à aplicação da pena privativa de liberdade. Trata-se de significativas inovações para o ordenamento jurídico.

A Justiça Militar tutela valores institucionais devido a sua especificidade, pautada nos princípios reitores da hierarquia e disciplina, porém tal fato não pode excluir outros princípios constitucionais, a grifar o da isonomia. Esse embate faz com que haja uma complexidade maior na aplicação dos operadores de Direito e deve se ter uma cautela maior ao estudar a legislação especial.

Nesse contexto, o tema problema reside em analisar a constitucionalidade de tal alteração para se verificar a possibilidade ou não da aplicação da lei 9099/95 de medidas despenalizadoras no âmbito da Justiça Militar Estadual, tendo sido utilizado como referenciais teóricos artigos científicos, trabalhos acadêmicos, jurisprudências e a legislação pertinente, assim como uma metodologia de pesquisa qualitativa, o qual foi demonstrado diversas vertentes sobre o assunto.

2 A LEI 9.099 E UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de nº 9.099 surgiu no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1995, em um contexto de ineficácia do sistema punitivo estatal, que carecia de uma reestruturação, possibilitando acesso ao Poder Judiciário às vítimas de crimes de menor potencial ofensivo, e ainda, maior celeridade processual e efetividade do *ius puniendi* estatal.

Nesse contexto, foi editada a lei 9099, denominada Lei dos Juizados Especiais, a qual é pautada no consenso, motivada no acordo de vontade das partes, com reflexos diretos na jurisdição de conflito.

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), matéria atinente ao objetivo do presente artigo, são órgãos da Justiça da União, Distrito Federal e dos Estados com competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, com intuito de celeridade na resolução do processo, assim como a reparação do dano causado à vítima, através de um acordo. Além disso, tais órgãos são “orientados

pela conciliação e transação penal como forma de composição, e o julgamento de recursos por turmas de juízes.” (SANTOS, 2013).

Os Princípios e objetivos dos JECRIM estão previstos no artigo 62 da Lei 9.099/95:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995).

Grinover (1997) afirma que os procedimentos processuais adotados desencadeados pela Lei 9099/95 abriu uma fenda no rígido sistema processual-penal, devido a flexibilização da obrigatoriedade da ação penal. Tal princípio foi atenuado pelo o da discricionariedade regrada, no qual o Ministério Público, titular da ação penal, desde que cumpridos alguns requisitos a depender do caso concreto, poderá dispor da ação penal.

Alves (2013) ressalta que essas novas técnicas processuais não aboliram o processo penal tradicional. Sendo que este passou a ser aplicado apenas aos crimes de média e alta complexidade lesiva. já os novos métodos utilizados pela Lei 9099/95 objetivam abreviam o longo caminho antes percorrido.

2.1 Competência para aplicação da Lei

A previsão de criação de uma lei que disciplinasse os crimes de menor potencial ofensivo tem como origem a Constituição Federal de 1988, quando em seu artigo 98, inciso I, ocorre no ordenamento jurídico à previsão em se criar Juizados Especiais para conciliação, julgamento e execução de crimes de menor potencial ofensivo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

O conceito mais atualizado de crime de menor potencial ofensivo está previsto na própria lei dos Juizados Especiais, após a sanção da lei 11.313/06, o qual altera o artigo 61, da lei 9099, e conceitua:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 2006)

Em relação a competência atribuída ao JECRIM, dispõe o art. 60 da Lei nº 9.099/95 da seguinte maneira:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (BRASIL, 1995)

Pinto (2008) esclarece o que quer dizer a expressão juiz leigo, o qual se referem a auxiliares da justiça, recrutados entre os advogados, conferido pelo Tribunal de Justiça, com mais de 2 (dois) anos de experiência, já os juízes togados são juízes de direito de carreira com todas as garantias constitucionais da Magistratura, conforme artigo 95 da Constituição Federal.

Vale lembrar, que em que pese a Lei 9099/95 trazer critérios objetivos para que determinada lide seja sanada pelos JECRIM, há previsibilidades de exceções da não aplicação da lei, como nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista no artigo 41, da Lei 11340/06 e em alguns casos a serem analisados no âmbito militar, artigo 90-A, da Lei 9099/95.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2006).

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar (BRASIL, 1995).

Essas exceções, em especial a não aplicação da Lei 9099/95 pela Justiça Militar, deve ser analisada detalhadamente de modo a evitar insegurança jurídica no que diz respeito a questões constitucionais.

2.2 A transação penal como uma das medidas despenalizadoras

A transação penal está prevista no art. 76, parágrafos e incisos, da referida da Lei 9009,95, que assim dispõe:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério

Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.” (BRASIL, 1995)

O conceito de transação penal é explicado por Mirabete (2000) como um instituto jurídico, o qual ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, com faculdade de dela dispor, é atribuído propor ao autor na infração de menor potencial ofensivo, sem denúncia e instauração do processo, de pena não privativa de liberdade, desde que atendidas as condições previstas em lei.

Para que haja a transação penal, faz-se necessários alguns requisitos previstos no artigo 76, §2º, da Lei n. 9.099/95:

Art. 76

(...)

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995)

Além disso, Mirabete (2000) esclarece que a transação não implica reconhecimento expresso da prática do fato imputado, evitando em princípio apenas a instauração da ação penal.

Ao se fazer uma análise das diversas classificações para transação penal, tem-se que ela se destaca por ser uma maneira rápida de ser resolver um litígio penal, de modo a dar ao Ministério Público a possibilidade de dispor da ação penal e com a finalidade de se evitar o desgaste que o rito processual traz, tanto para as partes, como para o sucateamento do Poder Judiciário.

Vale lembrar, que mesmo havendo essa possibilidade alternativa, todos os acusados têm como direito a garantia do devido processo legal, princípio devidamente expresso na CF/88, art. 5.º, LIV, assim como o direito a ampla defesa, art. 5.º, LV, do mesmo dispositivo legal. Não há de se falar em punição por parte do Estado sem que haja o respeito a essas garantias.

É importante ainda ressaltar que a transação penal ocorre na fase preliminar do Juizado Especial (Seção II, Lei 9099/95) e não se debate a culpa do acusado, mas sim, como exceção, a discussão se haverá ou não o rito processual, porém sempre dando a oportunidade do acusado em gozar de todas as garantias constitucionais, assim como os princípios já mencionados.

A aplicação da transação não visa deixar de responsabilizar o acusado, mas sim, privar a liberdade nos casos previstos na lei, podendo até se uma maneira de defesa.

Não há inconstitucionalidade da lei, já que, inclusive, os ritos da transação estão previstos na própria Constituição, desde que aplicada pela autoridade competente, após aceitação por parte do acusado e oferecida por aquele titular da ação penal pública.

Ainda muito se discute que se trata da imposição de alguma medida sem um processo legal. E assim, para Nucci (2012), “a transação abrange a decisão de não litigar, aceitando o agressor, desde logo, a penalidade – restrição de direito ou multa – sugerida pelo órgão acusatório”.

Rosa e Freitas (2014) tratam a transação como uma hipótese do princípio da oportunidade regrada, que confere ao Ministério Público autorização para não oferecer a denúncia, oferecendo no lugar a transação penal.

De todo modo percebe-se que a transação penal é uma medida eficaz para a celeridade processual e que sua utilização no âmbito penal e penal militar é eficiente para a resolução de infrações penais de menor potencial ofensivo.

3 JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar visa tutelar valores institucionais, inerentes à caserna, motivo pelo qual há um ramo do direito específico, com competência restrita para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, conforme previsão constitucional.

A competência da Justiça Militar é claramente descrita na Constituição Federal, em seu artigo 124, que dispõe que compete a ela julgar e processar os crimes militares previstos em lei.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. (BRASIL, 1988)

A mesma Constituição Federal de 1988 no parágrafo 4º do artigo 125 dispõe sobre a competência e a criação da Justiça Militar Estadual:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e ações judiciais contratuais disciplinares militares, ressalvadas competências do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988)

Rosseto (2015) ainda acrescenta que compete a Justiça Militar julgar e processar o crime quando militar, e não necessariamente o crime cometido pelo militar. Além disso, há situações em que a Justiça Militar – da União – é competente pra julgamento e processo de civis, excepcionalmente, a depender da tipificação se enquadrar em crime militar.

O autor Nucci (2013) entende que devido a essa singularidade o Direito Militar é complexo e uma função de difícil aplicação para os operadores do Direito, destacando os juízes singulares e Tribunais Superiores, sendo necessário uma análise minuciosa da legislação especial para que se obtenha uma aplicação mais efetiva aos casos concretos.

Desde 1944, no Brasil editou-se o Código Penal Militar, Decreto lei nº6.227 e finalmente em janeiro de 1970 passou a vigorar o Decreto 1.001 de 21 de outubro de 1969, que é o atual Código Penal Militar.

Referida legislação militar, trata-se de legislação de um ramo específico do direito penal, e está fundada na hierarquia e disciplina militares, tendo como um dos seus objetivos garantir as bases da organização das Forças Armadas.

3.1 Hierarquia e Disciplina como princípios reitores

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz princípios e regras, os quais devem envolver todos os ramos do direito, não deixando de se estender ao Direito Penal Militar. Tais princípios devem ser norteadores dos operadores do direito, tendo em vista se tratar o país de um Estado Democrático de Direito, não deixando de se considerar os direitos fundamentais a todos.

Porém, no que diz respeito ao Direito Penal Militar há de se ressaltar dois princípios basilares da caserna, o da hierarquia e da disciplina, assim como prevê a própria Constituição e diversos regulamentos e regimentos militares, a exemplo do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, lei nº 14310/ 2002.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988)

Art. 6º – A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das IMEs. (MINAS GERAIS, 2002)

Assis (2020) entende que a hierarquia e a disciplina são princípios norteadores das Forças Armadas e Forças Auxiliares, com o status de um princípio constitucional, previstos nos artigos 42 e 142 da CF/88, quando citam os dois institutos. Afirma ainda que não há como se imaginar a atuação das Forças Armadas sem a base desses dois vetores.

Entende-se por hierarquia e disciplina, de acordo com o Estatuto dos Militares, que se expande para as forças auxiliares das Forças Armadas, Polícias Militares e ao Corpo de Bombeiros Militares:

Conceitua a disciplina como: rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (BRASIL, 1980).

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. (BRASIL, 1980).

Isso significa dizer que não há como desprezar esses princípios para análise do Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar, por serem eles norteadores da estrutura militar e de suma importância para o funcionamento das Instituições Militares.

3.2 Crime Militar Próprio e impróprio

Jorge de Assis (2004) define crime militar como:

Toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples. (ASSIS, 2004)

O conceito de crime militar é doutrinário, uma vez que o legislador não trouxe sua definição no Código Penal Militar (CPM), onde apenas enumerou, nos art.9º e 10º, as situações em que se configura o crime militar em tempo de guerra e paz.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (BRASIL, 1969).

Ou seja, é crime militar toda e qualquer conduta ilícita prevista no CPM, desde que esteja qualificada dentro das situações do art. 9º. É de extrema importância saber distinguir o crime comum do militar para que seja aplicado corretamente o instituto jurídico.

Segundo Rosseto (2004), o crime militar é definido pelos critérios da *ratione legis*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione materiae* e *ratione temporis*, ou seja, são definidos pelo que a lei define como crime militar, pela qualidade do agente, pelo local de aplicação da lei, pela matéria e pela aplicação em determinado tempo.

Os doutrinadores também classificam o crime militar, reconhecendo a existência de crime militar próprio e impróprio, a depender das circunstâncias.

De acordo com Santos (2013), crimes militares próprios são aqueles tipificados apenas no CPM e também praticados por militar, havendo uma única exceção que é a do crime de insubmissão, que o agente ativo é civil. Já os crimes militares impróprios são aqueles que estão tipificados no CPM assim como no Código Penal Comum, porém devem esses casos estar enquadrados dentro das hipóteses do artigo 9º do CPM.

Assim, os crimes militares próprios são os que referem o inciso I do art. 9º do CPM, são os delitos definidos única e exclusivamente pelo Código Penal Militar, quando

praticados somente por militar, e os impróprios pelo inciso II do mesmo artigo, que tem sua previsão tanto na Legislação Comum quanto na Legislação Penal Militar, ou somente na naquela, porém, o agente se enquadra em alguma das hipóteses enumeradas pelo artigo 9º do Código Penal Militar.

A alteração mais recente do CPM, dada pela redação da Lei nº 13.491, de 2017, tem gerado dúvidas quanto a classificação, por se tratarem de crimes que estão previstos apenas em legislações extravagantes, a exemplo dos crimes de tortura e abuso de autoridade. Nesses casos, o crime cometido por militar no contexto do citado artigo 9º, também será crime militar impróprio.

4 A CONSTIUNCIONALIDADE DO ARTIGO 99-A DA LEI 9099/95

Conforme já mencionado, a criação dos juizados especiais tem previsão constitucional, assim como o instituto da transação penal advinda da Lei 9099/95. Porém, há de se analisar uma ressalva prevista do artigo 90-A, da lei dos Juizados Especiais Criminais, quando se diz: “as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

Durante a vacância da lei, diversos debates sobre a aplicação ou não dos institutos despenalizadores no âmbito da Justiça Militar ocorreram, chegando a um segundo momento em que fora firmado o entendimento que a aplicação de tais medidas seria sim cabível no âmbito militar.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal Militar (STM) emitiu uma Súmula Vinculante de nº 9, em dezembro de 1996, que: "a Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União". (BRASIL, 1996)

A súmula deixa claro em seu texto que se faz menção única e exclusivamente aos Militares da União, não fazendo qualquer relato sobre os militares Estaduais.

Diante dos significativos conflitos sobre o assunto, quatro anos após a publicação da Lei 9.099/95 foi promulgada a Lei 9.839/99, que trazia a vedação expressa pelo artigo 90-A, da não aplicação da Lei de Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar.

Sobre o assunto, Rosa (2005) ressalta que:

No tocante ao art. 90-A, existem entendimentos de que esse dispositivo seria inconstitucional. O STF, no controle difuso de constitucionalidade, quando da análise de um recurso extraordinário, manifestou-se no sentido de que o artigo seria constitucional, ou seja, que a Lei Federal dos Juizados Especiais Criminais não poderia ser aplicada na Justiça Militar. No controle concentrado, não existe nenhuma decisão do Pretório Excelso a respeito da matéria. (ROCHA, 2005)

Após da publicação da lei 9.839/99 houve um entendimento majoritário sobre a não aplicação dos institutos despenalizadores no âmbito militar, como consequência de não ser possível mais aplicar tais medidas. Porém, no aspecto doutrinário, viu-se uma inconstitucionalidade do artigo 90-A da lei dos Juizados Especiais Criminais, gerando ainda diversas opiniões doutrinárias que se convergem existentes no âmbito do Direito Penal Militar, o que vindo sendo fortemente tema de discussão na Justiça Militar da União e mais precisamente no âmbito Estadual para a aplicação da transação.

Chaves (2003) entende que a hierarquia e a disciplina são princípios norteadores da Justiça Militar e há sim uma especificidade dos bens jurídicos tutelados no seu âmbito.

A Justiça Militar é especial, em razão dos princípios que a regem, a disciplina e a hierarquia, que a diferenciam da justiça comum, tanto que o juízo é formado pelos pares do infrator, que conhecem as peculiaridades da função militar para julgá-lo. Então, não é o procedimento que é especial, mas a Justiça que o é.

A Lei 9.099/95 veio disciplinar o procedimento comum, que constitui a grande maioria dos processos. Sua finalidade foi esvaziar as cadeias, que estavam cheias de presos, por crimes de menor potencial ofensivo e tinha que se dar uma resposta mais efetiva à criminalidade mais violenta. (CHAVES, 2003).

Soares (2002) é um dos defensores da não aplicação do instituto da transação penal nos crimes de Competência Militar, já que no ordenamento do Código Penal Militar não há previsão de penas restritivas de direitos, se mostrando assim incompatível com a Lei 9.099/95.

Quanto à eventual violação ao princípio da igualdade, os defensores da constitucionalidade do art.90-A entendem que o crime militar não está na mesma situação do crime comum, porquanto os bens jurídicos protegidos são diversos. Nesse sentido, Soares (2002) assevera:

O militar quando pratica crime militar não está na mesma situação de igualdade de quem pratica crime comum. Os bens jurídicos lesados são diversos. Além de ele estar investido do poder da autoridade pública – “*potestas publicae auctoritatis*” -, está ele submetido a um regime jurídico próprio e específico, conforme prescreve a Constituição da República.

[...] a Lei 9.839/99 não é inconstitucional. Ela não ofende o princípio constitucional da igualdade, da isonomia ou da proporcionalidade. Os tribunais superiores e o próprio Supremo Tribunal Federal, este como guardião da Constituição, vêm, reiterada e unanimemente (sic), decidindo nesse sentido. (SOARES, 2002)

Grinoveret *al.* (2005) diz: “Justiça ordinária é a que não corresponde à Justiça especial”. Ou seja, a Justiça Militar estaria fora do âmbito da justiça ordinária, não podendo também, por esse motivo, ser destinatário da norma que disciplina a aplicação dos institutos despenalizadores para os militares. Os defensores não adeptos à aplicação dos institutos despenalizadores argumentam o seu posicionamento no sentido de que a lei penal militar tem como característica especial, além de defenderem que o legislador quando criou a lei dos Juizados Especiais Criminais tentou alcançar os crimes de competência da Justiça Ordinária.

Alguns doutrinadores justificam a negativa da aplicação da transação penal na Justiça Militar com o argumento de que qualquer crime militar fere a hierarquia e disciplina. Entretanto, é inequívoco pensar assim, já que se um crime, definido no próprio CPM, é de menor potencial ofensivo não há motivos para não se aplicar a transação.

A lei prevê medidas despenalizadoras como a transação penal e suspensão condicional do processo, porém proíbe essas aplicações no âmbito da justiça militar. Tal vedação contraria o próprio artigo 98, I da CF/88, que não faz distinção alguma sobre quais órgãos do Poder Judiciário deverão ser aplicadas as regras dos juizados especiais.

Além disso, essa vedação fere diretamente um direito fundamental, também previsto na CF/88, o direito da igualdade, estabelecido no caput do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (BRASIL, 1988)

Outrossim, as competências da Justiça Militar, da União e dos Estados, também estão previstas na CF/88, conforme já mencionado, é possível observar uma previsão de

competência de julgamento inerentes aos crimes militares, porém nada fala sobre a proibição da aplicação de medidas despenalizadoras nesses casos.

Em outro viés, há os defensores da aplicação dos institutos despenalizadores, principalmente nos crimes militares impróprios⁴.

Diante desse entendimento pode-se afirmar que os princípios militares são acidentalmente atingidos nos crimes militares impróprios, não sendo justificável atribuir de maneira diferente ou até mais gravosa um ato praticado por indivíduo por se tratar ele de um militar. Ao atribuir essa diferenciação o princípio constitucional da isonomia está sendo ofendido.

Grinoveret *al.* (2005), diz que o crime militar próprio, ou seja, aquele que somente pode ser praticado por militar, justifica-se em receber um tratamento diferenciado, já que os princípios da hierarquia e disciplina, específicos da Justiça Militar, são incompatíveis com a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Nesse sentido, Dalabrida (2002) entende totalmente aplicável os institutos despenalizadores em crimes militares impróprios. O autor considera ser discriminatório a sua vedação, além de afirmar que se faz necessária uma adequação da lei aos princípios constitucionais que não fazem distinção entre as pessoas.

Para Roth (2008)

podem ser aplicados no Direito Penal Militar com base na analogia em benefício do réu”. O autor também disserta sobre a desatualização do Código Penal Militar, dizendo:

Note-se que essa realidade constitucional deveria levar o legislador infraconstitucional a igualar o tratamento dos crimes comuns com o dos crimes militares correlatos (impropriamente militares), todavia, tal fato não ocorreu, por omissão, causando reflexos negativos obviamente e deixando o Direito Penal Militar defasado. Assim, enquanto para os crimes comuns temos tratamento diferenciado e moderno acompanhando às tendências mundiais de política criminal, para os crimes militares o tratamento ficou estagnado à realidade de 1969, quando da entrada em vigor do Codex Penal Militar, com a incidência da pena privativa de liberdade. Em consequência disso, considerando o grau de lesividade, enquanto aos crimes militares o legislador previu

⁴ “Crime impróprio é o delito que está tipificado tanto no Código Penal Militar quanto no CPB, mas torna-se militar por se enquadrar em algumas das hipóteses previstas no artigo 9º do CPM” (SANTOS, 2013, p. 68).

a pena privativa de liberdade, sem exceção, distinguindo, diante do tratamento do Código de Processo Penal Militar (CPPM) (art. 270) e do tratamento aos tipos penais (ROTH, 2008).

Rocha (2010) não nega que esses princípios são bases fundamentais da Justiça Militar, por garantirem a preservação da lei e da ordem, mas afirma ser equivocado interpretar as questões que envolvem crimes militares apenas pelo fato de se ter como base os princípios da hierarquia e disciplina e deixando de lado outros princípios constitucionais.

Inclusive, Silva e Lima (2010) demonstra que os princípios da hierarquia e da disciplina são imprescindíveis para o correto funcionamento das instituições militares, ao dizer que eles, ainda hoje, são conhecidos como os princípios fundamentais em que assenta o militar, sendo imprescindíveis para o cumprimento de sua missão.

Ainda como tese de defesa, o relator do HC n. 99.743/RJ, Exmo. Ministro Luiz Fux, relator, sob apreciação do STF, ao proferir seu voto concluiu que:

[...] não há uma justificativa racional, após a Constituição de 1988, para esse tratamento grave dos crimes militares, sob o pálio da arguição de que essas organizações militares são engendradas com base na disciplina. [...] (BRASIL, 2011)

É notável que a lei que traz o art. 90-A colide com os preceitos da Constituição Federal que trouxe a previsão da transação penal em seu art. 98, I, além de trazer uma discriminação aos militares.

A propósito, Rocha (2010) levanta tal questionamento:

Os aspectos práticos desta premissa podem ser ressaltados na seguinte indagação: se houvesse um policial civil atuando conjuntamente com um policial militar, no caso concreto, haveria razões para permitir a aplicação da pena restritiva de direitos em benefício do policial civil e não permitir que o militar tivesse o mesmo tratamento?

A condição de militar constitui causa idônea para que o Poder Público ofereça uma resposta repressiva diferenciada? A resposta, certamente, é negativa. (ROCHA, 2010).

O mesmo autor ainda em contínua análise afirma:

A condição de militar e a violação aos deveres que são inerentes às suas funções já foram devidamente considerados pelo legislador para o estabelecimento da cominação da pena reservada ao crime militar. Se a pena cominada ao crime militar é compatível com a aplicação dos institutos da Lei n. 9.099, não se pode impedir a concessão do benefício pelo simples fato de

se tratar de militar. A condição de militar impõe suportar alguns ônus que são inerentes às especificidades de suas funções, mas não reduzem os direitos fundamentais do cidadão que ostenta tal qualidade. (ROCHA, 2010).

Segundo Azevedo (2018) a lei dos juizados especiais criminais trouxe um grande ganho para o processo penal, tendo em vista que algumas figuras típicas se tornaram despenalizadas, através da transação penal e a suspensão penal do processo. O autor ainda afirma a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de moral não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Além disso, dentro dessa nova ideia de punição penal, não ficou clara a aplicação de tais propostas ao serem tratados pelas normas de direito penal militar e processual militar.

Silva; Lima (2010) citam que:

Para que essas diferenciações normativas não configurem como discriminação é indispensável que exista uma justificativa clara e aceitável, de acordo com critérios e juízos valorativos pormenorizadamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (SILVA; LIMA, 2010)

Como se pode perceber, o princípio da isonomia é um dos principais argumentos dos defensores que alegam a inconstitucionalidade do artigo 90-A. Com isso, eles defendem fortemente a aplicação no âmbito da Justiça Militar, especialmente no que diz respeito aos crimes militares impróprios.

Importante esclarecer que não se pode desconsiderar que os institutos despenalizadores, em especial a transação penal, previstos da lei dos Juizados Especiais Criminais são mais benéficos ao agente e estão de acordo com a moderna política do consenso na administração da justiça penal, não sendo razoável que se exclua do âmbito da Justiça castrense, sob pena de se infringir um princípio constitucional.

4.1 Aplicabilidade da transação penal na justiça militar estadual

Em um primeiro momento, faz-se necessário analisar as diferentes atuações dos militares estaduais e federais, inclusive, a criação do Código Penal Militar foi elaborada inicialmente para regular a conduta dos militares federais, não estaduais especificamente. Essa distinção tem importância para uma legitimação da aplicação dos

institutos despenalizantes da Lei dos Juizados Especiais Criminais diante de cada atuação específica.

A atuação das polícias militares estaduais vem prevista no art. 144 da CF/88 e são responsáveis pela segurança pública e preservação desta, já as forças armadas, com previsão no seu artigo 142 CF/88, forças essas constituídas pela Marinha, Aeronáutica e Exército, são instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob autoridade do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes Constitucionais.

O militar estadual trabalha diretamente ligado ao cotidiano das pessoas, às vivências sociais, assim como o cidadão comum. Isso não significa dizer que o militar federal não faz parte da sociedade e é não digno de direitos, porém se apresenta em um contexto muito menos ligado ao convívio com as mais diversas variações que um militar estadual pode sofrer no âmbito penal militar quando exposto a esse convívio direto com o cidadão civil. Isso faz com que “constantemente” possa estar envolvido em uma infração penal.

Botelho (2011) argumenta que as Polícias Militares do Brasil, com base nas suas atuações, exercem função de uma administrativa. Para o autor, o caráter militar foi mantido meramente por tradição, já que a sua função é de natureza civil.

É incontestado que as atribuições-atividades-funções das Polícias Militares do Brasil são de natureza civil, independentemente de estas possuírem a estrutura militar e, somente para atender uma excepcionalidade é que estarão investidas para a concreção de atividade militar, integrando, portanto, a Força Terrestre federal – ao Exército brasileiro (BOTELHO, 2011).

A proximidade do militar estadual com a população em geral e as diferenças explícitas dos militares estaduais e das forças armadas são um dos principais motivos para haver a necessidade de uma justiça conhecedora das peculiaridades da classe, pois mesmo havendo uma justiça específica para crimes militares, muitos ainda encontram dificuldades em se diferenciar um crime militar de um crime comum, um crime próprio ou impróprio ou quem sabe distinguir qual justiça competente para julgar um crime militar praticado por um integrante das forças armadas ou por um policial militar estadual.

Tal desconhecimento gera posicionamentos divergentes sobre temas importantes inerentes aos militares, que assim como todo cidadão, tem direitos garantidos em lei.

Conforto (2011) afirma que a Justiça Militar é:

[...] admitida desde os escritos cuneiformes até os nossos dias, esta Justiça diferenciada, muito mais voltada para deveres do que para direitos, peculiar ao considerar crimes gravíssimos fatos que fora do ambiente militar é não só tolerado, mas frequentemente até considerados procedimentos normais (CONFORTO, 2011).

O discurso do autor permite refletir sobre a severidade e diferenciação da Justiça Militar, o que torna ainda mais distante em se recepcionar uma medida despenalizante.

Para Rosa (2002) o princípio da igualdade é que legitima a aplicação dos institutos da Lei n. 9.099/95 aos militares.

O militar que integra os quadros das forças armadas ou forças auxiliares em respeito ao princípio da igualdade previsto no art. 5.º, caput, da CF, também faz jus aos institutos criados pela Lei 9099/95. O Código Penal Militar prevê infrações que são apenadas com pena máxima igual ou inferior a um ano, o que em tese autorizaria a aplicação da Lei 9099/95 aos militares estaduais ou federais acusados em tese da prática desses ilícitos considerados de menor potencial ofensivo (ROSA, 2002).

LOUREIRO NETO (2010) faz uma análise que mesmo diante da proibição expressa do art. 90-A, da Lei n. 9.099/95, muitos Estados têm promovido a transação penal, sob o argumento da inconstitucionalidade da Lei n. 9.839/99.

No que tange aos delitos militares próprios, ainda poderia ser defensável a lei n. 9.839/99, uma vez que são regidos pelas regras da hierarquia e da disciplina. No que diz respeito aos delitos militares impróprios, contudo, é de flagrante inconstitucionalidade, ferindo os princípios da isonomia e da proporcionalidade. (LOUREIRO NETO, 2010)

Silva (2011) entende a aplicação do instituto despenalizante para civis ou de militares que perderam a condição de militar durante o processo.

A evolução da legislação, no sentido de restringir a pena de encarceramento aos delitos mais graves, abarca todo o sistema jurídico penal, podendo ser admitida pela justiça castrense quando da aplicação das chamadas penas alternativas ou penas restritivas de direito. Essa interpretação decorre da inexistência de vedação legal para aplicação das penas alternativas aos civis condenados pela Justiça Militar. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal, em sua fundamentação, já admitem tal possibilidade, o que atende aos princípios de direito humanitário e da ONU (SILVA, 2011)

O que os defensores da aplicabilidade da transação penal argumentam está pautado no destaque dos militares fazerem parte de um sistema de defesa social constituído por órgãos, assim como a sociedade civil, os quais buscam o mesmo objetivo, não se justificando assim um tratamento diferenciado.

Rosa (1999) esclarece que o militar apenas se diferencia pela sua atividade desenvolvida em prol da sociedade, porém sua liberdade deve ser assegurada pelo o Estado da mesma maneira que o funcionário civil e os demais cidadãos.

4.2 Jurisprudência

A constitucionalidade do art. 90-A, da lei 9099/95, no âmbito da União, conforme prevê a súmula 9 do Supremo Tribunal Militar: "A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União."

Entretanto, tal posicionamento do STM foi silente quanto à Justiça Militar Estadual. E por isso, alguns Estados vem se posicionando contra e outros favoráveis, a depender da Auditoria e a casos concretos.

De acordo com Rosa (2013): "nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul onde existem os denominados Tribunais Militares a Lei 9099-95 não tem sido aplicada, seguindo o mesmo posicionamento da Justiça Militar da União".

Em outro viés, Carvalho (2007) esclarece que: "a Auditoria da Justiça Militar de Santa Catarina vem aplicando, sem óbices, transação penal e a suspensão condicional do processo aos crimes militares impróprios cometidos por policiais e bombeiros militares do respectivo Estado".

Rosa (2014) esclarece que:

[...] no Estado de Minas Gerais diversamente dos demais Estados da Federação, os Juízes de Direito do Juízo Militar, Titulares e Cooperadores, tem aplicado de forma efetiva os institutos da transação e da suspensão do processo previstos na lei federal. (ROSA, 2014)

Segundo Rocha (2010) o posicionamento dos juízes de primeiro grau da Justiça Militar mineira revela coragem e independência, por contrariar o entendimento do Superior

Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça Militar sobre o assunto por entenderem ser inconstitucional o art. 90-A da lei nº 9.099/95.

Segundo Rosa (2014) alguns Juízes de Direito do Juízo Militar do Estado de Minas Gerais que não aplicavam os benefícios da Lei 9099-95 passaram a fazer, com a justificativa de uma observar uma resposta mais célere e efetiva ao em tese aplicado pelo infratos, além de se evitar que ocorra a prescrição. A exemplo desses magistrados, cita-se o trecho de um acórdão, julgado em 15 de abril de 2014, pelo MM. Juiz Coronel PM Sócrates Edgard dos Anjos:

Os juízes de primeiro grau da Justiça Militar mineira, muito acertadamente, afastaram a incidência do disposto no art. 90-A da Lei n. 9.099/85 em razão de sua inconstitucionalidade. Segundo registra o Relatório Anual das Atividades Processuais da Primeira Instância, elaborado pela Corregedoria da Justiça Militar sobre o ano de 2011 (o ano de 2012 ainda não foi disponibilizado), p. 09, as três Auditorias do Estado de Minas Gerais no ano de referência aplicaram os institutos da Lei n. 9.099/95 (MINAS GERAIS, 2014).

Outro exemplo é o posicionamento do MM. Fernando José Armando Ribeiro, Juiz corregedor, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais:

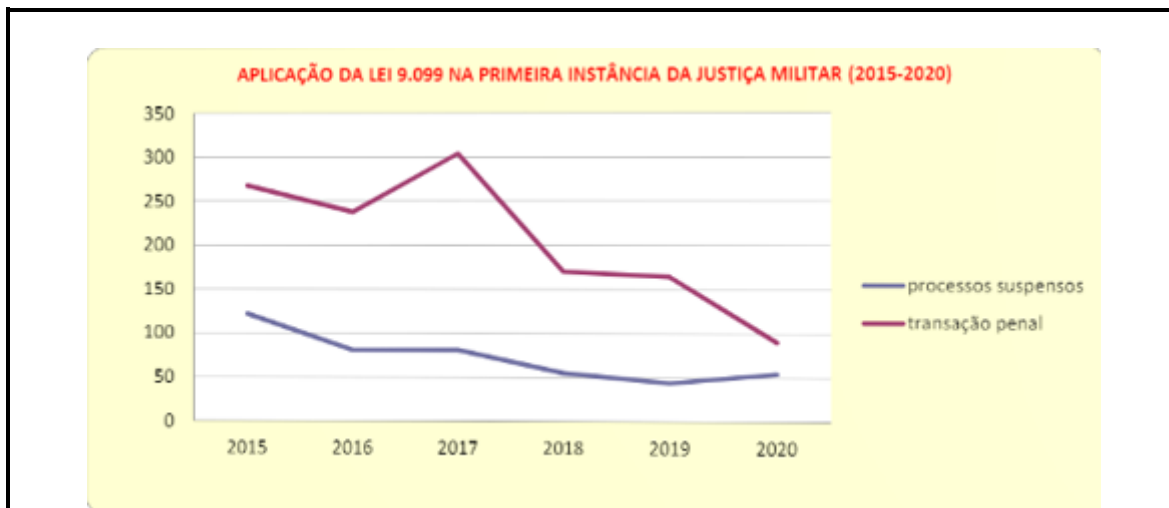
Todavia, penso que deve ser considerada a diferenciação quanto aos crimes militares próprios e impróprios. Seguindo a linha de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (Ap. Crime n. 71526-4, de Curitiba, Vara da Auditoria da Justiça Militar, acórdão n. 11214, rel. Des. Gil Trotta Telles; Apelação Crime n. 370876-1; Apelação Crime n. 370876-1, Relator: Des. Jesus Serrão, julgamento em 1º de fevereiro de 2007), adotei posicionamento de somente ser possível a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito nas hipóteses de crimes militares impróprios (MINAS GERAIS, 2014).

Segundo o referido magistrado Fernando José Armando Ribeiro, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente a vara da Auditoria da Justiça Militar da Cidade de Curitiba, tem o mesmo posicionamento em relação a aplicabilidade da lei nº 9.099/95, em ser possível no caso de cometimento de crime militar impróprio.

É possível verificar que os institutos despenalizadores são aplicados na Justiça Militar do Estado de Minas Gerias há vários anos, conforme demonstrado nas imagens 01 e 02.

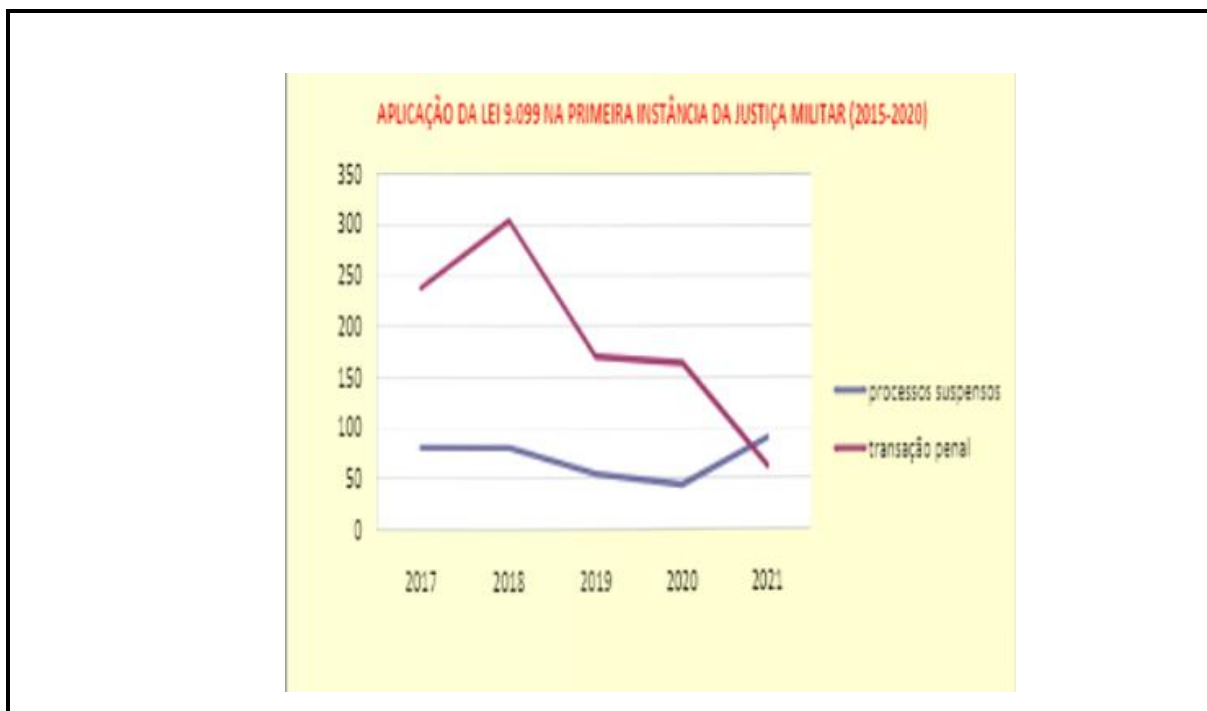
Os dados estatísticos levantados são referentes à suspensão condicional do processo e a transação penal, aplicados em conformidade com a Lei 9099/95.

Imagem 01 - Gráfico referente à aplicação da Lei 9099 na Primeira Instância da Justiça Militar (2015-2020)



Fonte: Site da Corregedoria da PMMG

Imagem 02 - Gráfico referente à aplicação da Lei 9099 na Primeira Instância da Justiça Militar (2015-2021)



Fonte: Site da Corregedoria da PMMG

O Relatório Anual das Atividades e Movimentações Processual da Primeira Instância, elaborado pela Corregedoria da Justiça Militar sobre o ano de 2020(imagem 03), aponta que as Auditorias do Estado de Minas Gerais no ano de referência aplicaram institutos

da Lei n. 9.099/95 (transação penal e suspensão do processo). Verifica-se que foram suspensos 54 (cinquenta e quatro) processos em e 14 (quatorze) transações penais foram homologadas, totalizando 116 (cento e dezesseis) feitos com aplicação da Lei n. 9.099/95.

Constata-se, ainda, que havia ainda 63 (sessenta e três) processos em tramitação na Secretaria para análise de suspensão e 62 (sessenta e dois) para transação penal. O Relatório também cita a observação da 2ª AJME não ter efetuado a movimentação processual referente à homologação da transação penal e Suspensão Condicional do processo, por isso não foi apresentado informações nos campos destacados e as 4ª e 5ª AJME foram instauradas em abril do ano de 2020, sendo recebidos os seus acervos por redistribuição de processos, oriundos de outras auditorias.

Imagem 03 - Tabela referente à aplicação da Lei 9099 na Primeira Instância da Justiça Militar (2020)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR							
V - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 EM 2020 NA 1ª INSTÂNCIA EM 2020							
APLICAÇÃO DA LEI 9.099 DURANTE O ANO DE 2020		Total	1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME	4ª AJME**	5ª AJME*** CÍVEL
Número de processos suspensos em 2020		54	27	0*	26	1	0
Número de transações penais homologadas		62	32	0*	22	8	0
Total de feitos c/ aplicação da Lei 9.099/95		116	59	0*	48	9	0
FEITOS EM TRAMITAÇÃO NAS SECRETARIAS DAS AUDITORIAS AO FINAL DE 2020		Total	1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME	4ª AJME**	5ª AJME*** CÍVEL
Número de processos suspensos em tramitação ao final de 2020		63	22	10	14	16	1
Número de feitos com transação penal em tramitação ao final de 2020		62	32	0	22	8	0

Fonte: Site da Corregedoria da PMMG

Já no ano de 2021 (imagem 04), aponta que as Auditorias do Estado de Minas Gerais no ano de referência também aplicaram institutos da Lei n. 9.099/95 (transação penal e suspensão do processo). Verifica-se que foram suspensos 90 (noventa) processos em e 111 (cento e onze) transações penais foram homologadas, totalizando 201 (duzentos e um) feitos com aplicação da Lei n. 9.099/95. Constata-se, ainda, que havia ainda 129 (cento e vinte e nove) processos em tramitação na Secretaria para análise de suspensão e 60 (sessenta) para transação penal.

Imagem 04 - Tabela referente à aplicação da Lei 9099 na Primeira Instância da Justiça Militar (2021)

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR
V - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 EM 2021 NA 1ª INSTÂNCIA EM 2021

APLICAÇÃO DA LEI 9.099 DURANTE O ANO DE 2021		Total	1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME	4ª AJME	5ª AJME CÍVEL
Número de processos suspensos em 2021		90	35	31	9	15	0
Número de transações penais homologadas		111	48	22	41	0	0
Total de feitos c/ aplicação da Lei 9.099/95		201	83	53	50	15	0

FEITOS EM TRAMITAÇÃO NAS SECRETARIAS DAS AUDITORIAS AO FINAL DE 2021		Total	1ª AJME	2ª AJME	3ª AJME	4ª AJME	5ª AJME CÍVEL
Número de processos suspensos em tramitação ao final de 2021		129	48	28	34	14	5
Número de feitos com transação penal em tramitação ao final de 2021		60	34	7	19	0	0

Fonte: Site da Corregedoria da PMMG

Ainda que haja uma discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicabilidade da Lei 9.099/95 na Justiça Militar Estadual, é pertinente que se faça também uma análise para cada caso concreto, de maneira a avaliar se o militar, nas mesmas condições que um cidadão civil, não ferindo a hierarquia e disciplina militar e não se enquadrando em crime militar próprio deve ser diferenciado dos demais única e exclusivamente pelo fato de pertencer a uma classe específica. Tal fato pode gerar uma distinção entre cidadãos não recepcionada pela Constituição se do fato encontra-se na mesma situação de um cidadão comum.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto neste presente trabalho, pode-se considerar que a aplicação da transação penal, prevista na Lei 9099/95, nos casos de crimes militares estaduais é possível e que, inclusive, a sua vedação fere gravemente princípios constitucionais, a destacar o da isonomia, não podendo o militar receber tratamento diferenciado por uma mesma conduta que poderia ser praticada por um civil ou até mesmo um servidor público civil, o qual também tem compromisso frente ao Estado.

É inegável que os princípios da hierarquia e disciplina não podem ser descartados, até mesmo porque são os pilares da caserna e norteiam a tão respeitada Instituição Militar. Não é o caso de igualar o militar ao civil de modo a desprezar anos de história e tradição, mas sim, ofertar direitos inerentes a dignidade da pessoa humana aos militares, afinal antes de serem militares fardados, são seres humanos que fazem jus tanto quanto qualquer outro.

Cabe ainda ressaltar, a diferença pontual que há entre os militares das Forças Armadas e os militares estaduais. Estes, que são forças auxiliares e reserva do Exército, atuam diretamente exercendo uma função pública de natureza eminentemente civil, que é a segurança pública. O contato direto com o público demonstra claramente a maior probabilidade de um militar se envolver em crime de natureza militar ao desempenhar a função policial.

Outro ponto de extrema importância a ser analisado é a distinção entre crime militar próprio e impróprio, já que nos crimes militares impróprios não há o que se falar em incompatibilidade com os princípios da hierarquia e disciplina, visto que os militares estaduais se encontram, nessa situação, em equidade com os demais servidores civis atuantes na segurança pública.

Ainda assim, é importante ratificar que a transação penal é um instituto despenalizador e não exclui o caráter ilícito dos atos, permanecendo ainda o fato como crime. O que ocorre é que a transação penal garante uma sanção proporcional aos crimes de menor potencial ofensivo, respeitando a dignidade. Seu caráter deixa de ser punitivo e passa a ser educativo, além de ser de grande relevância jurídica a fim de melhorar a qualidade de prestação jurisdicional.

Especialmente para os militares, além da responsabilidade penal, resta ainda a administrativa e disciplinar, bastante comprometida em alinhar condutas que fujam do que o militarismo defende frente a postura dos seus integrantes. Outro ponto é que as instituições militares que utilizarem dos benefícios da Lei 9099/95, poderão converter a prisão do autor em atividades de natureza administrativa na própria corporação ou na atividade-fim, servindo a sociedade e melhorando ainda mais a segurança pública.

Sabe-se da dificuldade que existe em se aplicar o Direito Penal Militar, devido a sua especificidade e importância, mas, percebe-se também que é um ramo do direito antigo e pouco atualizado em relação aos demais. Cabendo assim, ao Poder Legislativo atuar frente a essas questões e revisar o que hoje é bastante discutido.

Por fim, observa-se a necessidade da modificação da Lei 9099/95, também pelo Legislativo, objetivando não vedar a aplicação da transação penal e outros benefícios da lei nos crimes militares estaduais impróprios.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. B. M. Processo penal: para os concursos de técnico e analista. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao código penal militar. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004

ASSIS, Jorge César. Estatuto dos militares comentado. Juruá Editora, Curitiba, Edição 2. 2020.

AZEVEDO, Noelton. A inaplicabilidade da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, 2018. Disponível em: <https://noeltonazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/589437129/a-inaplicabilidadeda-lei-9099-na-justica-militar>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BOTELHO, Roberto. As Polícias Militares do Brasil e o Sistema Nacional de Segurança Pública, no Estado Democrático de Direito. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas. et al. (coord.) Direito Militar: doutrinas e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 964 p.

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto Lei 1001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de ago. 2022.

BRASIL. Lei 11313, de 28 de junho de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em 21 set. 2022.

BRASIL. Lei N. 9099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Súmula nº 9 - (DJ 1 nº 249, de 24/12/96) - A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: HC 99743 Inteiro teor - Rio de Janeiro. Penal Militar. Habeas Corpus. Deserção - CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - Art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 - Lei dos juizados especiais cíveis e criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da justiça militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso i, § 1º, da carta da república. Obter Dictum: inconstitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22086055/inteiro-teor-110525304>. Acesso em 19 set. 2022.

CHAVES, Luiz Gonzaga. Aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, após a Lei 10.259/01. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.l.], n. 43, p. 31-32, set./out. 2003.

CONFORTO, Sergio Ernesto Alves. Justiça Militar: reflexões. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas. et al. (coords.). Direito Militar: doutrinas e aplicações. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

DALABRIDA, Sidney Eloy. Lei nº 9.099/95 e a Justiça Militar. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.l.], n. 36, p. 16-18, jul./ago. 2002.

GRINOVER, A. P. et al. Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, LIVI, Giuliano.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 216 p.

MINAS GERAIS. Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Lei 14.310, de 19 de junho de 2002. Disponível em: https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF. Acesso em: 21 set. 2022

MINAS GERAIS. Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Lei 14.310, de 19 de junho de 2002. Disponível em: https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD_ETICA.PDF. Acesso em: 21 set. 2022.

MINAS GERAIS. Relatório Anual das Atividades e Movimentações Processual da Primeira Instância – Ano base 2020. Disponível em: <http://tjmmg.jus.br/3d-flip-book/relatorio-de-gestao-da-corregedoria-2020/>. Acesso em: 02 out. 2022

MINAS GERAIS. Relatório Anual das Atividades e Movimentações Processual da Primeira Instância – Ano base 2021. Disponível em: <http://tjmmg.jus.br/3d-flip-book/relatorio-de-gestao-da-corregedoria-2021/>. Acesso em: 02 out. 2022

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais – TJMMG. Processo: 0000735-34.2008.9.13.0001. Publicação: 09 abril 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJMMG/attachments/TJMMG__00007353420089130001_50e29.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA067SMCVA&Expires=1665967575&Signature=2diojtYEyEkM1YMaTSx%2FgxzlqaQ%3D. Acesso em: 05 out. 2022

MIRABETE, Julio Fabbrini. Comentários, Jurisprudência e Legislação. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000, p. 117

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PINTO, O. P. A. M. Os protagonistas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Parte II. 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/os-protagonistas-dos-juizados-especiais-civeis-e-criminais-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 19 set. 2022.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Aplicação de penas restritivas de direitos na Justiça Militar estadual. Artigos Jurídicos. 42. ed. 2010.

ROSA, L.; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. As oportunidades de consenso entre o Ministério Público e o acusado e a horizontalização da justiça. In: BRAGA, Rômulo Rhemo Paliot et al. CONPEDI/ UFPB. (Org.). Livro do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI: Criminologias e Política Criminal I. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2014, p. 161-179.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1583>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação da Lei Federal dos Juizados Especiais Criminais na Justiça Militar Estadual e Federal. Separata de: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 42, n. 168, p. 185-188, out./dez. 2005.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação da Lei nº 10.259/2001 na Justiça Militar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2540>. Acesso em: 4 nov. 2022.

ROSSETTO, Enio Luiz. Caderno Jurídico de Direito Penal Militar e Processual Penal Militar. São Paulo, v 6, nº 3, p. 31-43, jul./dez. 2004

ROSSETTO, Enio Luiz. Código Penal Militar comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROTH, Ronaldo João. Aplicação dos Institutos Despenalizadores do Direito Penal Comum no Âmbito Militar. Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. n. 23. p. 30-41. nov. 2008.

SANTOS, Gilmas Luciano. Prática Forense para o Juiz Militar. Belo Horizonte: Editora Inbradim, 2013.

SANTOS, P. L. M. L. Considerações sobre os Juizados Especiais Criminais. Nov. 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8193/Consideracoes-sobre-os-Juizados-Especiais-Criminais>. Acesso em: 19 set. 2022.

SILVA, Ailton José da. Penas Restritivas de Direito e o Código Penal Militar. Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. n. 31. p. 24-27. nov. 2011.

SILVA, Michel Luiz da Silva; LIMA, Alexandre Lima. Da vedação legal da aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar e sua aplicação no Estado de Minas Gerais. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

SOARES, Waldyr. A Justiça Militar e a suspensão condicional do processo. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.l.], n. 37, p. 23-27, set./out. 2002.